



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088054-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TACIANA JANISELLO AFONSO GOMES, é agravado CRUZ AZUL SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento n°: 2088054-34.2025.8.26.0000
Agravante(s): Taciana Janisello Afonso Gomes
Agravado(s): Associação Assistencial de Saúde Suplementar - Cruz
Azul Saúde
Comarca: São Paulo - 24ª Vara Cível
1ª Instância: 1028754-52.2025.8.26.0100
Juiz(a): Claudio Antonio Marquesi

Voto n° 43.675

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu a justiça gratuita. Inconformismo. Cabimento. Cumprimento dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça. Decisão reformada. Agravo provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 83 dos autos de origem que indeferiu o pedido de justiça gratuita, em ação de obrigação de fazer.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/12.

Recurso processado com a liminar (fl. 49).
Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

Formulou-se pedido de concessão de justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, vale dizer, mediante simples declaração formal de pobreza do próprio beneficiário, que goza de presunção de veracidade (art. 374, IV, do Código de Processo Civil).

Sempre se filiou esta relatoria ao entendimento de que a mera declaração de pobreza é suficiente para a concessão do

benefício da gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º).

Para a obtenção da Justiça Gratuita *“basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)”* (RTJ 163/416; RREE nºs 205.746 e 206.958-RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Não se deve olvidar que, se vier a ser apurado o contrário e elidida tal presunção, o beneficiário do favor incorrerá na grave pena de pagar o décuplo de multa (art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

A jurisprudência dominante (RT 708/88, 716/169, 740/233 (STF), várias vezes sufragada nesta Câmara, é no sentido da concessão do benefício, merecendo reprodução voto do eminente Des. LUIZ AMBRA, cujos fundamentos ficam integralmente adotados nesta decisão:

“A privação de recursos pode ser temporária, nessa linha já se deferiu a assistência até a proprietário de apartamento de cobertura no Litoral, em dificuldades financeiras. Quer dizer (STJ, 4ª T., REsp 168.618-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.9.98, DJU 9.11.98): ‘o simples fato de ser o autor proprietário de um apartamento de cobertura no litoral não constitui motivo bastante para a revogação do benefício. Vencimentos líquidos por ele percebidos que permitem o enquadramento na situação prevista no art. 2º, § único, da lei 1060, de 5.2.50’” (Agravado de Instrumento nº 0301827-90.2011.8.26.0000, j. 29.02.2012, v.u.).

E, mais: *“A presunção de pobreza decorrente da simples*

alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão: JTJ 235/112, Bol. AASP 2.444/3.681”.

“É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que permita pagar as custas e honorários do advogado (JTA 118/406)”.

“Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária (RT 700/119; JTJ 320/89: AI 7.169.718-0; 325/137; AI 489.338.4/4-00), não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ – Bol. AASP 1.703/205, JTJ 301/383)”.

É certo que a presunção é relativa, bem como que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (§2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

Porém, respeitado o entendimento diverso, no entender deste relator os elementos constantes nos autos até o atual estágio processual não afastam a presunção de veracidade da alegada insuficiência de recursos.

A agravante qualifica-se como “do lar” e as movimentações financeiras constantes dos extratos bancários de fls. 71/82 dos autos de origem não são manifestamente incompatíveis com a justiça gratuita.

Nada impede, evidentemente, que parte contrária ofereça impugnação, trazendo aos autos outros elementos de convicção quanto à ausência dos pressupostos legais, a justificar, então, nova apreciação da questão. Contudo, até o momento, não existem elementos para negar o benefício.

O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte

contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente, nos termos dos artigos 99, §4º e 100, do Código de Processo Civil.

Assim: “Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica (STJ – Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU).

Ressalte-se que a contratação de advogado, por si só, não é incompatível com a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Logo, merece reforma a decisão, para deferir a justiça gratuita.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator